

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 76/2010

Por ordem superior se torna público que, em 12 de Maio de 2010, a República Checa depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Alterações à Convenção para o Estabelecimento de uma Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos, adoptado em Darmstadt em 5 de Junho de 1991.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/94 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 24/94, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 27 de Maio de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 77/2010

Por ordem superior se torna público ter o Governo de Portugal depositado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 22 de Abril de 2010, o seu instrumento de ratificação da Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia em 16 de Maio de 2005, tendo formulado as seguintes declarações:

«Para efeitos do artigo 17.º da Convenção, a República Portuguesa declara que a referida disposição apenas se aplica às categorias de infracções constantes do anexo à Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, tal como definidas pela sua legislação.

A aplicação do n.º 2 do artigo 31.º da Convenção é subordinada à existência de convenções bilaterais ou multilaterais de auxílio judiciário mútuo entre a República Portuguesa e a Parte de origem.

Para efeitos do artigo 33.º da Convenção, a República Portuguesa declara que a autoridade central é a Procuradoria-Geral da República, sita na Rua da Escola Politécnica, 140, 1269-269 Lisboa.

Para efeitos do disposto no artigo 35.º da Convenção, a República Portuguesa declara que os pedidos e peças anexas que lhe sejam dirigidos devem ser acompanhados da respectiva tradução para língua portuguesa ou para uma das línguas oficiais do Conselho da Europa.

Para efeitos do disposto no artigo 42.º da Convenção, a República Portuguesa declara que as informações ou elementos de prova prestados pelo Estado Português não podem, sem seu consentimento, ser utilizados ou transmitidos pelas autoridades da Parte requerente para fins de investigação ou procedimentos diferentes dos especificados no pedido.

Para efeitos do n.º 13 do artigo 46.º da Convenção, a República Portuguesa declara que a unidade que funciona como UIF é a Unidade de Informação Financeira, sita na Rua de Luciano Cordeiro, 77, 1150-213 Lisboa.»

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série,

n.º 166, de 27 de Agosto de 2009, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 78/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 27 de Agosto de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 22 de Abril de 2010.

Direcção-Geral de Política Externa, 27 de Maio de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Aviso n.º 78/2010

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, em 25 de Setembro de 2009, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social, de 7 de Julho de 2009, entre a República Portuguesa e a Ucrânia, cujo texto acompanha este aviso.

O texto da referida Convenção foi aprovado pelo Decreto n.º 8/2010, de 27 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, do mesmo dia.

Secretaria-Geral, 20 de Maio de 2010. — A Secretária-Geral, *Maria Manuel Godinho*.

ACORDO ADMINISTRATIVO RELATIVO ÀS MODALIDADES DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A UCRÂNIA

Para efeitos de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a Ucrânia, assinada em Lisboa em 7 de Julho de 2009, a seguir designada por Convenção;

As autoridades competentes portuguesas e ucranianas estabelecem, de comum acordo, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 26.º, as seguintes disposições:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Acordo Administrativo, adiante designado por Acordo, os termos e as expressões nele utilizados definidos têm o mesmo significado que lhes é atribuído no artigo 1.º da Convenção.

Artigo 2.º

Organismos de ligação

1 — Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º da Convenção, são designados «organismos de ligação»:

a) Pela República Portuguesa, o Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P.;

b) Pela Ucrânia:

i) Para as questões relativas à atribuição e pagamento de pensões e subsídios de funeral do regime de seguros